

Com Resolução do Mérito->Procedência Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Materiais, Morais e Pedido de Antecipação de Tutela n. 39568-97.2012.811.0041 (Código 785699)

Requerente: _____

Requeridos: Rádio e Televisão Record S/A e Rodrigo Faro

Visto.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA manejada por _____ em face da Rádio e Televisão Record S/A e Rodrigo Faro objetivando ser reparado pelos danos sofridos e compelir os Requeridos a custearem todas as despesas relativas ao tratamento odontológico para sua reabilitação bucal.

O Autor relata que foi inscrito no início de 2011, a pedido de sua mulher, no quadro "Arruma meu Marido" do programa do apresentador Rodrigo Faro, da Rede Record. Após a seleção de inúmeros candidatos, foi escolhido e seguiu todas as determinações do programa como deixar de fazer a barba e cabelos pelo período de 09 meses, de março a dezembro do referido ano.

Diz que em 05/12/2011 viajou para São Paulo e chegando à emissora, foi dado início aos procedimentos estéticos para a gravação do quadro como tratamento dermatológico, limpeza de pele, aplicação de botox, corte de cabelo, barbas e unhas e ao tão prometido tratamento dentário.

Aduz que a Clínica Odontológica, parceira do programa, ao invés de realizar o tratamento dentário, optou por extrair 12 dentes no período de 02 dias, ocasionando-lhe tanta dor que nem imensas doses de anestésicos foram capazes de amenizá-la. Afirma que a dor era tão intensa que solicitou ao gerente do hotel em que estava hospedado para que, de hora em hora, entrasse em seu quarto para verificar se estava tudo bem.

Diz que após ter amenizado o inchaço de sua boca e gengiva se negou a participar do programa porque ainda sofria com as fortes dores, bem como pelo fato de ter se sentido enganado e humilhado pela emissora, mas foi coagido pela produção, pois não poderiam mais alterar a grade de programação.

Assevera que a gravação ocorreu em 21/12/2011 e foi aconselhado a não fazer movimentos bruscos com a boca durante a conversa que teria com o apresentador Rodrigo Faro, uma vez que a prótese móvel (dentadura) poderia se soltar da gengiva e poria fim à farsa a que fora submetido.

Narra que concordou em participar do programa porque tinha esperança de que ganharia um tratamento dentário, mas hoje vive um drama, pois está praticamente sem dentes, passou 04 meses se alimentando de líquidos e apesar das súplicas ao produtor do programa para que solucionasse o problema nada foi feito, a não ser o envio de uma prótese dentária móvel por sedex que sequer pôde ser utilizada, pois não fixa em sua boca em razão da gengiva ter sido praticamente mutilada pela dentista do programa.

Aduz que contou com a ajuda de parentes, pois teve que arcar com todas as despesas relativas à confecção de 04 próteses móveis, tendo inclusive que vender sua moto, além do tratamento médico psiquiátrico para reverter o quadro de fobia social, pois passou a ser alvo de olhares e chacota por onde passava e tornou-se uma pessoa deprimida, com dificuldade para trabalhar, pois ao invés de sua vida ter mudado para melhor, conforme desejado, piorou.

Discorre sobre ato ilícito, dano moral, dano estético e obrigação de reparação, afirmando que os Requeridos foram negligentes ao submetê-lo à extração de 12 dentes no período de 02 dias somente para satisfazer a audiência televisiva, em detrimento da dor e deformação que sofreu, pois perdeu parte da gengiva e de sua região óssea.

Alega, ainda, que durante a apresentação do programa o Requerido RODRIGO FARO, por diversas vezes, expôs o Autor ao ridículo perante milhares de pessoas, comparando-o com animais da fauna pantaneira.

Apresenta as despesas tidas com o médico psiquiatra, os orçamentos realizados com 03 clínicas odontológicas especializadas em implantes dentários dentistas especialistas.

Requeru em sede de tutela antecipada que os Requeridos arcassem com as despesas relativas ao tratamento odontológico para sua reabilitação bucal no montante de R\$57.400,00 (menor valor dos orçamentos), mais R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) a título de danos morais e que fossem proibidos de reprisar o programa do qual participou.

Postulou, também, os benefícios da justiça gratuita por ser pobre na forma da lei.

Acostou os documentos de fls. 39/120.

Despacho inicial determinado que o Requerente fizesse juntada da declaração de sua hipossuficiência (fl. 121), o que foi atendido às fls. 122/135.

Tutela antecipada indeferida às fls. 136/137.

Interposto Agravo de Instrumento dessa decisão, foi improvido o recurso (fls. 165/167).

Contestação dos Requeridos às fls. 170/186. Alegam que os argumentos do Autor são fantasiosos, pois em nenhum momento foi prometido a ele o tratamento dentário que incluísse implante. Afirmam que antes de sua participação no programa ele já não possuía a maioria dos dentes e que foi instalada uma prótese provisória enquanto seria confeccionada outra de material mais refinado, a qual foi enviada pelo correio, que é uma forma habitual de entrega do material.

Dizem que ele recebeu o tratamento estético, R\$500,00 (quinhentos reais) em espécie e R\$1.000,00 (um mil reais) em roupas.

Quanto ao tratamento odontológico, afirmam que ele concordou expressamente, pois tinha pleno conhecimento dos termos e procedimentos, além do seu estado de sua saúde bucal já estar altamente deteriorado, visto que os dentes existentes estavam em estado calamitoso e sua gengiva se mostrava absolutamente comprometida.

Sustentam a inoccorrência de dano material, moral ou estético.

Aduzem que o Autor tinha pleno conhecimento da natureza do quadro “Arruma meu Marido”, das brincadeiras realizadas pelo apresentador e o resultado final esperado, fazendo parte a comparação do “antes” e “depois”.

Também alegam que ele autorizou expressamente a utilização de sua imagem, conforme termo de acordo de participação em programa televisivo.

Requerem a improcedência da Ação e a condenação do Requerente por litigância de má-fé por litigar contra fato incontroverso.

Na hipótese de eventual condenação, pedem que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir do arbitramento.

Acostaram os documentos de fls. 188/217.

Despacho determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 220).

O Autor requereu a produção de prova pericial, oral e testemunhal, apresentando o rol de testemunhas (fls. 221/223).

Os Requeridos disseram que o processo já se encontra instruído para prolação de sentença. Contudo, para o caso de prosseguimento da fase instrutória, indica as testemunhas e pede que sejam ouvidas por Carta Precatória (fls. 229/234).

Foram deferidas as provas oral e testemunhal, designada audiência e determinada a expedição de Carta Precatória (fl. 235).

Embargos de Declaração opostos às fls. 236/238, resposta aos Embargos às fls. 265/266 e decisão negando provimento às fls. 271/271-vº.

Novamente, determinou-se a expedição de Carta Precatória objetivando colher o depoimento pessoal dos Requeridos (fl. 282).

Em audiência de instrução houve a desistência de 01 testemunha do Autor, foi colhido o depoimento deste e postulada, mais uma vez, a realização de perícia odontológica, o que foi deferido.

Nomeação da perita, determinação para intimação das partes, apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e agendamento de data para o exame (fl. 295).

Quesitos do Autor às fls. 299/301 e dos Requeridos às fls. 302/304.

Arbitramento dos honorários da expert à fl. 315.

Oitiva das testemunhas dos Requeridos via Carta Precatória às fls. 334/336.

Os Requeridos postularam a redução dos honorários periciais, mas o pedido foi indeferido (fls. 348/349).

O CD referente ao termo de depoimento do Requerido Rodrigo Faro encontra-se aportado à fl. 350.

Laudo Pericial anexado às fls. 377/388. Radiografias às fls. 390/392 e fotos à fl. 394.

Manifestação do Autor acerca do Laudo Pericial às fls. 398/406, dos Requeridos às fls. 408/412 e da profissional responsável pelas extrações dos dentes do Requerente às fls. 413/418.

É o relatório.

DECIDO.

Como relatado, cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por _____ em face da Rádio e Televisão Record S/A e Rodrigo Faro visando ser reparado pelos danos sofridos e compelir os Requeridos a custearem todas as despesas relativas ao tratamento odontológico para sua reabilitação bucal.

Colhe-se dos autos que o Requerente participou do programa do apresentador Rodrigo Faro, da Rede Record, no quadro "Arruma meu Marido". Após ser escolhido, atendeu a todas as determinações do programa como deixar de fazer a barba e cabelos por vários meses - de março a dezembro do referido ano, quando viajou para São Paulo (05/12/2011) e deu início aos procedimentos estéticos para a gravação do quadro.

Sua irresignação refere-se ao procedimento adotado pela Clínica Odontológica, parceira do programa, que ao invés de realizar o tratamento dentário, optou por extrair 12 dentes no período de 02 dias, fato que lhe ocasionou tanta dor, que não havia anestésico capaz de aplacá-la, bem como aumentou os problemas já existentes.

Apesar de o Autor ter assinado autorizando o “tratamento” observa-se que a extração dos dentes estava consignada como “EXODONTIA dos elementos dentais 35, 34, 44, 45, 18, 15, 13, 12, 11, 21, 23 e 25”, termos não utilizados popularmente e que uma pessoa simples, sem dúvida alguma, não tinha conhecimento do que estava para acontecer.

Constata-se, ainda, que a gravação ocorreu em 21/12/2011 e o documento de fl. 213 definindo o tratamento que seria realizado pela Clínica Oral Vitallis, está com a data de 20/12/2011, portanto, foi assinado 01 dia antes da gravação, o que é inacreditável, pois além de ter extraído 12 dentes em 02 dias, o Requerente foi obrigado a fazer o molde da prótese dentária e a usá-la com a boca inchada e extremamente dolorida, tanto que, conforme afirmou na exordial, foi aconselhado a não fazer movimentos bruscos durante a conversa que teria com o apresentador Rodrigo Faro, uma vez que a prótese móvel (dentadura) poderia se soltar da gengiva.

Todos esses fatos levam à conclusão que o Autor foi submetido à tortura física e emocional, o que não é possível admitir e considerar “normal”.

A testemunha dos Requeridos Patrícia Galli, dentista que extraiu os dentes do Requerente, afirmou no seu depoimento:

“(…) O paciente apresentava muitos focos de infecção dentários cujos dentes não estavam íntegros, além da ausência de vários dentes. Da arcada dentária total Walmor não tinha 14 dentes. Após toda análise, o tratamento sugerido foi extração total da arcada superior e da arcada inferior foram extraídos 2 dentes de cada lado. (...) Usei uma técnica largamente utilizada que é a colocação de prótese total imediata, feita logo após as extrações.”

Se a arcada dentária total é composta de 33 dentes, o Requerente possuía somente 19. No entanto, a profissional que atendia a REDE RECORD acabou por reduzir essa arcada para 07 (sete) dentes na parte inferior e 0 (ZERO) na superior.

Além disso, o Laudo Pericial, em resposta aos quesitos acabou não eximiu a responsabilidade dos Requeridos, pois consignou:

1) que a extração dos 12 dentes não era necessária para o tratamento definitivo e que o prazo de 02 dias não é recomendado para esse procedimento, pois não é seguro e nem confortável para o paciente;

2) Exames complementares como hemograma, coagulograma e glicemia são exames de rotina utilizados em cirurgias bucais de grande porte como neste caso;

3) Devido à ausência de grande número de elementos dentais, o tratamento indicado para o caso seria a reabilitação dental, que consiste em devolver aos pacientes os dentes perdidos, a dimensão vertical (altura entre os maxilares), o suporte labial e a função mastigatória. Essa reabilitação pode ser realizada através de próteses dentais removíveis ou protocolo de implantes dentários.

4) No caso de próteses removíveis, o maior número de dentes deve ser preservado, pois a prótese depende deles para sua melhor fixação na boca. Quanto maior o número de dentes, mais estável ela fica.

5) Os implantes dentários exigem um tempo maior para sua realização, pois tem a fase cirúrgica para colocação dos pinos de titânio e uma fase de confecção da prótese sobre os implantes.

6) Quando indagado qual o tratamento indicado para solucionar o problema em definitivo, o perito

respondeu que, diante da perda dos 12 dentes somada ao tempo que passou, houve claramente um comprometimento de toda parte óssea nas áreas onde os dentes foram extraídos. Portanto, o tratamento seria uma reabilitação com protocolo cirúrgico para colocação de implantes, enxerto ósseo nas regiões com pouco osso e colocação de próteses sobre implantes. Detalhou o procedimento às fls. 385/386.

7) Também esclareceu que após a extração, se não houver a reabilitação com próteses ou implantes, podem surgir problemas de ATM (articulação têmporo mandibular), como dores, estalos e dificuldades de mastigação.

8) Respondendo aos quesitos dos Requeridos sobre o tratamento adequado para o estado de saúde bucal antes da extração dos 12 dentes, informou que seria de 02 etapas:

1ª etapa:

- remoção de 05 dentes (nºs 21, 13, 44, 34 e 12);
- tratamento de canal dos dentes 45, 35, 43, 17 e 25;
- retratamento de canal da raiz do dente 23;
- confecção de pinos metálicos e coroas protéticas em porcelana nos dentes 45, 35, 43, 17, 25 e 23;
- confecção de coroa de porcelana no dente 11;
- restauração em resina dois dentes 27, 32 e 31.

2ª etapa:

- para essa etapa teria 02 opções:

a) Confecção e instalação de próteses removíveis que tem um custo menor e requer menos tempo de tratamento. Contudo, para isso quanto mais dentes forem mantidos na boca maior sua estabilidade e possibilidade de sucesso;

b) protocolo para colocação de implantes dentários que requer uma fase cirúrgica e outra protética.

Assim, não obstante o Autor já apresentar uma saúde bucal debilitada antes do programa, é certo que ficou muito mais comprometida depois das extrações dos dentes realizadas pela equipe da Clínica que trabalha em conjunta com a RECORD.

Inclusive, a sua responsável – Patrícia Gallo – ao analisar o Laudo Pericial asseverou:

“Em se tratando das péssimas condições que apresentavam os dentes do paciente em questão, algumas propostas de tratamento foram elucidadas, mas em virtude de sua pouca disponibilidade de tempo e a alta precariedade dos dentes, a única alternativa possível foi a EXODONTIA MÚLTIPLA E A REABILITAÇÃO COM A UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL como ensina a literatura odontológica: (...)”

Logo, vê-se que a preocupação era com o programa da TV e o pouco tempo que dispunham para deixar “aparentemente” arrumados os dentes do Autor, não se preocupando se estavam mutilando-o, causando dor e humilhando-o.

Como se não bastasse, o Relatório Médico de fl. 99, emitido pelo médico psiquiatra Dr. Andre H. Dualib, em 08/03/2012, narra que o Autor foi por ele avaliado e após o programa de TV passou

a ter vergonha de sair de casa, tristeza, choro, raiva, diminuição acentuada da autoestima, insônia, embotamento emocional e revivência o trauma muitas vezes ao dia. Afirma que estava iniciando tratamento medicamentoso com Citalopram 20mg mais Alprazolam 0,5mg, bem como encaminhado para tratamento psicológico (receituários às fls. 100/101).

Também se encontra nos autos uma Escritura Pública de Declaração em que GERVAL BATISTA DE ALMEIDA, conhecido do Autor, afirma que ele não mais recebe os amigos em casa, não vai aos churrascos que fazem nos finais de semana e não consegue ir às entrevistas para conseguir emprego. Declarou que é nítida a perturbação emocional do amigo e que está assim desde que participou do programa da RECORD (fl. 103/103-vº).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENTISTA. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EXTRAÇÃO DESNECESSÁRIA DE QUATRO DENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 631176 SP 2014/0304079-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)

Patente, portanto, o ato ilícito e a obrigação de indenizar diante da extração desnecessária dos dentes do Requerente e da forma como foi realizada, negligentemente, ofendendo a sua boa-fé e com interesse somente na audiência do programa.

Importante consignar que o abuso dos meios de comunicação pode se dar por quaisquer dos motivos descritos no art. 187: desrespeito a seu fim econômico ou social, pela ofensa à boa-fé ou pela conduta prejudicial aos bons costumes.

Desse modo, os danos morais se presumem, verificam-se “in re ipsa”, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos, pouco importando inexistir prova quanto ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera do lesado, é impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou.

Os danos morais, nessas circunstâncias, são inerentes ao ilícito civil, decorrendo daí o dever de indenizar, sem exigir qualquer outro elemento complementar para sua demonstração.

Concernente à quantificação desse dano, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

São presumíveis os incômodos e o sofrimento suportado pelo Autor, a frustração da expectativa decorrente das extrações desnecessárias.

Assim, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão dos prejuízos causados e levando em conta os critérios usualmente utilizados em casos similares, fixo o montante da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No que tange ao valor postulado como dano material, observa-se que o Autor juntou um orçamento do médico psiquiatra Dr. André H. Dualib afirmando que seria necessário acompanhamento mensal por um período inicial de 12 meses, consignando o valor de cada consulta – R\$300,00 (trezentos reais) (fl. 105).

Também anexou a nota fiscal no valor de R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais), relativos à despesa efetuada com a documentação para implante (fl. 111).

Contudo, o dano material deve ser comprovado e o Autor provou somente o pagamento dos exames (nota fiscal de fl. 111) e não das consultas ao médico psiquiatra. Logo, poderá ser deferido somente o valor de R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais) a esse título.

Em relação ao pedido de dano estético, deve também ser deferido, porque ele se caracteriza pela alteração da forma de origem da vítima, a diferença entre o seu estado normal para um estado de inferiorização, causando-lhe embaraço de forma visual, estética. A prova cabal do dano estético é o contato visual com a vítima, pessoalmente ou através de imagens, a qual demonstre a diferença visual após o acontecimento danoso.

Apesar da aparência do Autor não ser das melhores antes da participação no quadro “Arruma meu Marido” pelo fato de já faltar vários dentes em sua boca, indubitavelmente, após a extração de mais 12 elementos, ficou pior, murchou, conforme se constata à fl. 96, quando sua filha informou à REDE RECORD que seu pai tinha vergonha de sair de casa até para trabalhar.

Assim, diante da extensão dos prejuízos físicos, defiro a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais) como danos estéticos.

Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para DETERMINAR AOS REQUERIDOS Rádio e Televisão Record S/A e Rodrigo Faro QUE NÃO REPRESEM O PROGRAMA DO QUAL O AUTOR PARTICIPOU, EM TODAS AS SUAS AFILIADAS, QUER EM SINAL ABERTO OU FECHADO, BEM COMO CONDENÁ-LOS A PAGAR AO REQUERENTE _____:

1) R\$57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) para arcar com as despesas da sua reabilitação bucal, acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação.

2) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) como dano moral, acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a citação (art. 240 CPC c/c 405 CC) e correção monetária (INPC) a partir da data deste decisum (Súmula 83 do STJ).

3) R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano estético, devendo incidir juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso e correção monetária (INPC) a partir do arbitramento (Súmulas 54 e 362 do STJ), em favor do Autor;

4) R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais) como dano material, sobre a qual deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária desde o desembolso.

CONDENO, por fim, os Requeridos, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no equivalente a 20% do valor da condenação (artigo 85, §2º do Novo Código de Processo Civil).

Preclusa a via recursal, inexistindo ulteriores deliberações, certifique-se, intímese as partes nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 24 de janeiro de 2018.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito